



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195076 - PB (2025/0031447-1)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO BUZZI  
**AGRAVANTE** : G F DE L (MENOR)  
**AGRAVANTE** : I C DE S F  
**ADVOGADO** : DEVID OLIVEIRA DE LUNA - PB017075  
**AGRAVADO** : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
**ADVOGADO** : CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, exceto se demonstrado o efetivo prejuízo às partes. Precedentes.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735 /STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195076 - PB (2025/0031447-1)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO BUZZI  
**AGRAVANTE** : G F DE L (MENOR)  
**AGRAVANTE** : I C DE S F  
**ADVOGADO** : DEVID OLIVEIRA DE LUNA - PB017075  
**AGRAVADO** : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
**ADVOGADO** : CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, exceto se demonstrado o efetivo prejuízo às partes. Precedentes.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735 /STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G F DE L E OUTRO, em face da decisão de fls. 699-703, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 507-508 e-STJ):

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO PRETENDIDO EM CLÍNICA NÃO INTEGRANTE DA REDE DE ATENDIMENTO. PREFERENCIAL DOS PROFISSIONAIS DA REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO SOMENTE EM CASO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA OU DE INEXISTÊNCIA DE CLÍNICA CREDENCIADA. ESTABELECIMENTO INDICADO PELA OPERADORA DO PLANO. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL. Considerando que a matéria objeto do agravo de instrumento já se encontra apta e sujeita ao crivo do órgão colegiado, revela-se infrutífero o enfrentamento do agravo interno, já que após o julgamento a matéria devolvida à Corte estará debatida, levando a mera repetição do que já fora julgado. Determinar o tratamento em clínica não credenciada, por ora, não se justifica do ponto de vista contratual e jurídico uma vez que causa desequilíbrio contratual. Apenas na hipótese de inexistência ou indisponibilidade de profissionais credenciados, a operadora do plano de saúde deve arcar com o custo integral do tratamento, o que não é o caso.

Em suas razões de recurso especial (fls. 558-591 e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos artigos 1º, 2º, III, 3º, II, “b”, da Lei n. 12.764/1912; 10, § 3º, da Lei n. 9.656/1998; 8º, 14 e 15 da Lei n. 13.146/2015, defendendo o deferimento de tutela provisória de urgência, para compelir a operadora de plano de saúde a fornecer assistente terapêutico em qualquer ambiente e demais tratamentos prescritos, em face da obrigatoriedade de cobertura ilimitada para o tratamento de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Apresentadas contrarrazões às fls. 644-649 e-STJ, o apelo nobre foi admitido na origem. Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo.

Às fls. 699-703, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com amparo nas Súmulas 7 do STJ e 735 do STF.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 708-732, e-STJ), no qual sustentam, em suma, a inaplicabilidade dos supracitados óbices, bem como a existência de nulidade decorrente da não intervenção do Ministério Público.

Impugnação às fls. 755-759, e-STJ.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido por este signatário.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Inicialmente, destaca-se a ausência de nulidade decorrente de suposta não participação do Parquet no feito.

Com efeito, no caso em tela, nota-se que o Ministério Público Federal foi intimado às fls. 706, e-STJ, oportunidade em que se deu por ciente da decisão de fls. 699-703, e-STJ, sem arguir qualquer nulidade. Houve, ainda, intimação do Parquet após o manejo do agravo interno, à fl. 754, e-STJ, a qual, igualmente, não ensejou qualquer alegação de prejuízo formulado pelo órgão ministerial.

Trata-se de circunstância que afasta a existência de prejuízo necessário à declaração da nulidade, na forma da jurisprudência desta Corte

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 368 E 380 DO CC/2002. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando a tese recursal não foi objeto de debate pela instância ordinária, tampouco suscitada em embargos de declaração.

3. A mera referência aos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos considerados omissos ou enfrentados de forma deficiente pela Corte de origem, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

4. "A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes" (AgInt no AREsp 1.529.823/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020).

5. Nos exatos termos do art. 380 do CC/2002, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.

6. Agravo interno provido para, em nova decisão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.299.436/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, exceto se demonstrado o efetivo prejuízo às partes. Precedentes.
2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC /15.
3. A despeito da oposição de declaratórios, o conteúdo normativo dos artigos 5.º e 9.º do CPC não foi objeto de exame pela instância ordinária, constituindo inovação recursal, o que impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do STJ .
4. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.990.595/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENOR REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não intimação prévia do Ministério Público caracteriza nulidade relativa, que pode ser afastada com a demonstração de ausência de prejuízo à parte, consubstanciada na ciência inequívoca dos atos e na abstenção de atuação por parte do órgão ministerial.
2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.108.647/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

2. No que toca às demais questões suscitadas, melhor razão não assiste à insurgente.

Conforme destacado na decisão monocrática, cuida-se, nos autos, de recurso especial manejado contra acórdão que reformou decisão que deferira tutela provisória, circunstância que afasta o cabimento de recurso especial.

Trata-se de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclamaria, necessariamente, a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 744.749/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7 do STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

Em sede de agravo, a insurgente limita-se a apontar a necessidade de reversão de tal provimento, sem, todavia, apresentar fundamentos aptos a permitirem a superação do óbice de cunho processual. A simples alegação de cabimento de recurso especial no bojo de agravo de instrumento, admitida por esta Corte, não conduz à conclusão de que são cognoscíveis os apelos manejados no bojo de tal espécie recursal quando voltada ao questionamento de tutelas de cunho provisório, vedação igualmente consagrada em disposição sumular, bem como na jurisprudência pacífica desta Corte.

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 2.195.076 / PB**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0031447-1

Número de Origem:

08159311620238150000 08318679220238152001 815931162023815000008318679220238152001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : G F DE L (MENOR)

RECORRENTE : I C DE S F

ADVOGADO : DEVID OLIVEIRA DE LUNA - PB017075

RECORRIDO : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
LTDA

ADVOGADO : CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : G F DE L (MENOR)

AGRAVANTE : I C DE S F

ADVOGADO : DEVID OLIVEIRA DE LUNA - PB017075

AGRAVADO : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
LTDA

ADVOGADO : CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025